

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-023.563/91-54

Sessão de 08 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 102-28.370

RECURSO NR.: 72.146 - IRPF - EX: 1988

RECORRENTE : JOAO BATISTA AUGUSTO

RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO - SP.

LADS/

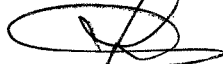
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classificam-se na cédula H os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial a descoberto quando não comprovada a sua origem de rendimentos tributáveis não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

A redução do saldo bancário, no fim do ano-base, mediante emissão e cheque visado e o seu subsequente depósito na mesma conta corrente, nos primeiros dias do mês de janeiro, constitui veemente indício da comprovação da origem da respectiva disponibilidade financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO BATISTA AUGUSTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993



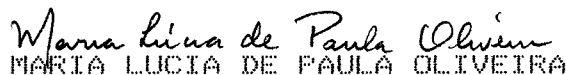
IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE



URSULA HANSEN

- RELATOR


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

VISTO EM

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLELIA DEE ANDRADE FIGUEIREDO.

PROCESSO NR. 10880-023.563/91-54

RECURSO NR.: 72.146

ACORDÃO NR.: 102-28.370

RECORRENTE : JOAO BATISTA AUGUSTO

R E L A T O R I O

Em decorrência de procedimento de revisão sumária da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1988, ano-base de 1987, e, após intimado a prestar esclarecimentos, verificou-se que o contribuinte JOAO BATISTA AUGUSTO, CPF nr. 045.349.568-00, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, omitira, da declaração de bens parte da disponibilidade matida o Banco Itaú S.A. Elaborada a Análise da Evolução Patrimonial, foi apurado um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 3.260.038,00, classificado na cédula H.

Com fundamento nos artigos 20, 39 inciso III, 622 parágrafo único, 645, 676 inciso III e 678 inciso III, todos do RIR/80 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30 a 33, sendo apurado um débito de Imposto de Renda no valor de 14.264,05 BTNF acréscido dos correspondetes gravames legais.

Impugnando o lançamento, alega o contribuinte não se lembrar da passagem, pela sua conta bancária, da importância levantada pelo fisco e que a movimentação bancária é de pequena monta, resumin



PROCESSO NR. 10860-023.563/91-54

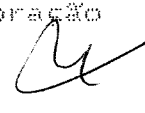
Acórdão nr. 102-28.370

do-se a depósitos dos rendimentos do trabalho assalariado. Acrescenta, ainda, que sendo a autuação baseada em extratos bancários esta estaria sujeita ao cancelamento, nos termos do Decreto-Lei nr. 2471/88, de 10. /09/88.

Manifestando-se nos autos, a forma prevista no artigo 19 do Decreto nr. 70.235/72 a autuante opina pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância julga o lançamento procedente, fundamentando sua decisão no teor do disposto no Artigo 39, inciso III do RIR/80, bem como nos argumentos transcritos abaixo em partes:

"O aumento patrimonial a descoberto, tal como descrito às fls. 33 foi encontrado pela Análise da Evolução Patrimonial, onde se cotejam recursos e aplicações, sendo o resultado da inclusão como bem omitido na declaração, da importância de Cr\$ 3.000.000,00, que consoante o extrato da conta corrente nr. 00877-5, junto ao Banco Itaú S/A., Ag. 0139 fls. 26), o contribuinte sacou através de cheque visado (fls. 25) em 30.12.87 e retornou em sua conta-corrente pelo depósito efetuado em 04.01.88 (fls. 26), o que caracteriza a manutenção efetiva dessa disponibilidade em 31.12.87. Com efeito, a omissão do valor indigitado no Anexo 5 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1988, sob qualquer ângulo de análise, é injustificável, uma vez que na declaração de bens devem ser relacionados todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao contribuinte e seus dependentes, possuídos em 31 de dezembro do ano anterior e ou em 31 de dezembro do ano-base, desde que possuam valor venal apreciável, ou sejam suscetíveis de exploração



PROCESSO NR. 10880-023.563/91-54

Acórdão nr. 102-28.370

econômica, inclusive os saldos de contas correntes
bancárias " " " " "

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho de
Contribuintes, constando suas Razões de Recurso Voluntário apensados
aos autos às fls. 47/48.

E o relatório.

PROCESSO NR. 10880-023.563/91-54
ACORDÃO NR. 102-28.370

V O T O

Conselheiras: URSULA HANSEN, Relatora;

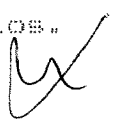
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente procura elidir o lançamento, reiterando em suas razões de recurso voluntário os argumentos em que se baseou sua impugnação, ou seja, que seriam ilegítimos os lançamentos de imposto de renda com base nos depósitos bancários, nos termos do Decreto-Lei nr. nr. 2.471, de 01/09/88.

Dispõe o artigo 9º. do Decreto-Lei citado, que ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários (grifei).

Da apreciação dos autos se depreende não se aplicar o dispositivo legal citado.

Em linhas gerais, o Decreto-Lei nr. 2.471/88 determinou o cancelamento dos lançamentos efetuados até aquela data, com base exclusivamente em extratos bancários.



PROCESSO NR. 10880-023.563/91-54

ACORDÃO NR. 102-28.370

Mesmo se admitissemos que teria sido vontade do legislador apesar de não expressa, coibir lançamentos futuros baseados em extratos bancários, e dispositivo legal também não se aplicaria ao caso em pauta.

Durante procedimento de revisão de sua Declaração de Rendimentos, o ora Recorrente foi intimado à demonstrar e comprovar os diversos itens e a origem dos rendimentos. Ao verificar a Declaração de bens e os documentos em que se baseou, constatou o representante do fisco ter ocorrido uma omissão quanto aos recurso financeiro do contribuinte. Este, em 30.12 retirara um cheque visado de sua Conta Corrente no Banco Itaú S.A., depositando o mesmo cheque na mesma conta em 4.1.88. Não tendo fornecido quaisquer informação referente a este valor - Cz\$ 3.000.000,00 é de se concluir que o mesmo encontrava em seu poder, devendo, portanto ser adicionado ao seu patrimônio.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos, entendendo-se não merecer reparos a decisão "a quo", que se sustenta pelos seus próprios fundamentos.

Assim, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA